

PARECER	DESPACHO
<p>À Consideração do Senhor V.º-Presidente</p> <p>Proporho que a Câmara Municipal delibere em reunião pública para o procedimento de alteração do Plano de Urbanização da Barrosa, nas condições referidas na informação</p> <p>Luís Lino Brito 2018.12.06</p>	

INFORMAÇÃO

Inf. n.º 40/DMUA/2018

Data : 2018/12/06

Assunto: Proposta de início de procedimento de Alteração do Plano de Urbanização da Barrosa

A presente informação explicita a oportunidade de proceder a uma alteração do Plano de Urbanização (Plano) da Barrosa, nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e define os termos de referência para esse procedimento.

1. Enquadramento – procedimento de alteração

O regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial encontra-se previsto no RJIGT, publicado através do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

De acordo com o n.º 1 do artigo 115.º do RJIGT os planos territoriais, entre os quais se encontra o PU, podem ser objeto de alteração.

Segundo o n.º 2 do mesmo artigo, a alteração dos planos territoriais incide sobre o normativo e/ou parte da respetiva área de intervenção e decorre, entre outras situações, da evolução das condições ambientais, económicas sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no plano. Consequentemente, o artigo 118.º estabelece que os planos municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes ou, sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.

Tendo em conta o n.º 1 do artigo 119.º, as alterações aos planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação (conforme diagrama de procedimentos em anexo).

Em termos de acompanhamento, e de acordo com o artigo 86.º, a elaboração dos planos de urbanização é facultativa, logo, a alteração destes segue o mesmo procedimento (como já referido anteriormente). Deste modo, a câmara municipal solicita o acompanhamento que entender necessário no decurso do processo e, concluída a elaboração da proposta de alteração, apresenta a mesma à CCDR-N para emissão de parecer.

No que respeita à avaliação ambiental (artigo 120.º do RJIGT), as pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. A qualificação das alterações compete à entidade responsável pela elaboração do plano territorial, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta a entidades. Neste caso, visto que a alteração a efetuar não é susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, o procedimento a iniciar não deverá ser objeto de avaliação ambiental.

2. Termos de Referência

A proposta de alteração do Plano de Urbanização da Barrosa corresponde à necessidade de garantir a efectiva concretização da estrutura viária prevista, adequando este instrumento à necessária capacidade de adaptação às circunstâncias urbanísticas e às dinâmicas territoriais sem, contudo, contrariar o modelo territorial preconizado. Neste sentido, entende-se como fundamental garantir ao nível do regulamento, uma das peças fundamentais do plano, que a estrutura viária prevista (sistema viário principal e secundário programado) possa ser adaptada e ajustada em função da solução urbanística que a Câmara Municipal venha a definir. Assim, esta alteração visa estabelecer que a rede viária programada, e que consta da carta de zonamento, passa a ser fixada e entendida como indicativa e não exaustiva, devendo servir de traçado de base para a sua execução.

A proposta de alteração visa capacitar o artigo 43.º do regulamento do Plano, possibilitando alterações ao traçado da rede viária, assinalada na planta de zonamento, por reconhecida impossibilidade ou inconveniência de adopção da directriz estabelecida, desde que se garanta um traçado alternativo que sirva os mesmos objectivos e funções.

3. Proposta de deliberação

Face ao exposto propõe-se que a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, em reunião pública, delibere:

- a) Iniciar o procedimento de alteração do Plano de Urbanização da Barrosa, de acordo com os termos de referência referidos;
- b) Estabelecer um período de participação de 15 dias;
- c) Dispensar o procedimento de acompanhamento e de avaliação ambiental;
- d) Estabelecer um prazo de 90 dias para a elaboração desta alteração.

O Chefe de Divisão de Planeamento e Reabilitação Urbana


Alberto Simões

Em anexo:

Diagrama de procedimentos

Proposta de aviso a publicar em Diário da República

